



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 31 / 10 / 2024

*Cecilia Duarte Sá*

Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 13.425 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa a promover a justiça social no Estado da Paraíba ao estabelecer normas para compensação socioambiental, a serem observadas por empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 2º** São diretrizes para a compensação socioambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

I - fomentar as ações de compensação socioambiental nas áreas diretamente impactadas pelos empreendimentos;

II - promover a justiça social, para que as comunidades, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

III - destinar recursos financeiros para execução das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes mencionadas nos incisos I e II.

1/5 *A*



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** Os recursos financeiros a serem arrecadados e destinados à compensação socioambiental corresponderão a um valor de igual monta ao valor fixado pelo órgão ambiental licenciador para a compensação ambiental estabelecida pelo SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

**Art. 4º** Na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá destinar o valor correspondente à compensação socioambiental estabelecido no art. 3º para as seguintes finalidades, dentre outras:

I - apoiar ou executar outras medidas de caráter ambiental ou social de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos;

II – execução de obras e serviços de saneamento ambiental;

III – implantação de programas de educação ambiental;

IV – obras ou atividades de cunho socioambiental;

V – programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido;

VI - ações que envolvam a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e em favor do desenvolvimento sustentável;

VII - ações para preservação, despoluição e proteção das nascentes, dos rios, riachos e barragens da região.

§ 1º A compensação socioambiental, prevista no art. 1º desta Lei, será destinada, exclusivamente, ao município impactado, considerando o EIA/RIMA.

§ 2º Quando o impacto ambiental atingir mais de um município, a compensação se dará de forma proporcional ao impacto, apontado pelo EIA/RIMA.

215A



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Cabe ao gestor municipal determinar a destinação da compensação socioambiental, respeitadas as áreas impactadas e apontadas pelo órgão ambiental licenciador competente, considerando o estudo de impacto social aprovado.

**Art. 5º** Os recursos oriundos da compensação socioambiental poderão ser aplicados:

- I - de forma direta;
- II - de forma indireta;
- III - de forma mista.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental competente definir a forma da aplicação dos recursos.

§ 2º A compensação socioambiental será realizada de forma direta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao empreendedor.

§ 3º A compensação socioambiental será realizada de forma indireta quando fica restabelecido que a execução das ações caberá ao órgão ambiental competente.

§ 4º A compensação socioambiental será realizada de forma mista quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá parte ao órgão ambiental competente e parte ao empreendedor.

§ 5º No caso da aplicação dos recursos na forma indireta e mista, os valores relativos à compensação socioambiental deverão ser depositados em conta específica criada pelo órgão ambiental competente, com finalidade exclusiva para cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 6º O órgão ambiental licenciador depositário da compensação socioambiental terá prazo de até um ano, após o depósito para iniciar sua destinação, salvo prorrogação, por igual período, devidamente justificado.

§ 7º Quando os recursos da compensação socioambiental forem aplicados de forma mista, os valores a serem depositados em conta



## ESTADO DA PARAÍBA

específica mencionada no § 5º corresponderão apenas à parte cuja execução caberá ao órgão ambiental competente.

**Art. 6º** A compensação socioambiental de que trata esta Lei só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, salvo quando realizada alterações no empreendimento.

**Art. 7º** A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental - TCCS, assinado pelo empreendedor, pela autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º A emissão da Licença de Instalação fica condicionada à assinatura do TCCS.

§ 2º O descumprimento injustificado do TCCS poderá acarretar a suspensão da Licença de Instalação.

§ 3º A quitação da compensação socioambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Operação, cabendo ao órgão ambiental licenciador avaliar o cumprimento do cronograma de execução e, excepcionalmente, autorizar a sua conclusão após a emissão da Licença de Operação.

**Art. 8º** A compensação socioambiental mencionada nesta Lei não exclui o empreendedor do cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002, nem a execução das ações específicas e concretas que irão compensar ou mitigar os impactos da atividade ou empreendimento licenciado previstas nas licenças ambientais.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 9º** Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ainda estejam pendentes de análise pelo órgão ambiental deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se às licenças ambientais emitidas por trecho.

**Art. 10.** Entende-se como órgão ambiental competente, para os fins desta Lei, aquele que executa a Política de Meio Ambiente, sendo o responsável pela fiscalização e emissão das Licenças Ambientais.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei Estadual nº 13.078, de 22 de fevereiro de 2024.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da  
Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador